



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002509/2003-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2016
Matéria PIS
Recorrente TV STÚDIOS DE BRASÍLIA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PIS. DECLARAÇÃO EM DCTF. CRÉDITO SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL. CNPJ. ERRO DE FATO. AUTORIZAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO. DATA DA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO INEXATA.

Sendo o motivo do lançamento tributário suposta declaração inexata do contribuinte em DCTF a respeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por medida judicial (e não qualquer questão afeita ao mérito do processo judicial em si), não é cabível a discussão sobre o direito do Fisco lançar o crédito tributário controvertido judicialmente (artigo 63 da Lei n. 9.430/96).

Demonstrado que a Contribuinte consta dentre os autores da ação judicial destacada na DCTF, não há que se falar em inexatidão da declaração. Ademais, o que importa para fins de avaliação de ocorrência ou não declaração inexata pela Recorrente não é a realidade jurídica vigente na data da lavratura do auto de infração, mas sim aquela em vigor quando da transmissão da DCTF, sob pena afronta ao artigo 144 do Código Tributário Nacional, quando determina que “o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente”. É consabido que a decisão judicial tem força de lei entre as partes que compõem o processo, de modo que a “lei vigente” na data da apresentação da DCTF era a medida liminar que favorecia o contribuinte, exatamente que fora por ele declarado, não havendo, portanto, declaração inexata a ser penalizada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Maria Aparecida Martins de Paula e Carlos Augusto Daniel Neto. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim acompanhou o voto da relatora, acrescentando que o cancelamento do auto de infração eletrônico não significa que o contribuinte nada deve. A cobrança do crédito tributário em questão deverá ocorrer via DCTF, uma vez que os valores estavam confessados e a autoridade administrativa constatou a inexistência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Esteve presente ao julgamento o Dr. Saul Tourinho Leal, OAB/DF 22.941.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402000.705 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Trata-se de Auto de Infração referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 13/06/2003, tendo a Contribuinte cientificada em 01/07/2003, com o crédito tributário no valor total de R\$ 91.808,58 (noventa e um mil oitocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 1 – valor principal, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e 2 – multa de ofício isolada, em razão de: a) Débitos de PIS de código 8109 dos períodos de janeiro a dezembro/98 terem sido declarados com exigibilidade suspensa por processo judicial de outro CNPJ (declaração inexata); b) Débitos de PIS de códigos 8002 e 8205 dos períodos de janeiro a março/98 terem sido recolhidos em atraso, sem acréscimos moratórios.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Contribuinte apresentou em 31/07/2003, Manifestação de Inconformidade, à fl. 2 (numeração eletrônica) alegando, em

síntese, que no tocante às competências de Janeiro a Maio de 1998 estaria decaído o direito para o lançamento, bem como que a Secretaria da Receita Federal, antes de autuá-la, deveria ter determinado uma diligência fiscal ou uma intimação para prestar esclarecimentos a fim de verificar qual a razão da falta de pagamento, e que, caso o procedimento adotado houvesse sido esse, poderia ter verificado que o não recolhimento justifica-se em virtude de liminar em Mandado de Segurança, nos autos nº 9600104450, por meio do qual possuía autorização judicial para recolher o PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70.

A então Impugnante mencionou que a liminar foi concedida conforme o pedido inicial, estando a exigibilidade dos créditos suspensa. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, porém equivocou-se quanto à parte não acolhida, pois foi determinado a aplicação das EC nºs 10/96 e 17/97, que são aplicáveis somente às instituições financeiras e equiparadas, o que não era o caso da Contribuinte, o qual foi discutido em sede de recurso, aguardando julgamento no TRF da 3ª Região.

Requeru ao fim a impossibilidade da correção dos valores autuados pela Taxa SELIC, aduzindo que esta não foi criada por lei, ofendendo assim, o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no art. 161, §1º do CTN, sendo esse o entendimento no RE nº 215.881 do STJ.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), em 02/02/2011, proferiu acórdão de nº 05-32.288, às fls. 131 (numeração eletrônica), nos seguintes termos:

“LANÇAMENTO. DÉBITOS DE PIS FATURAMENTO. 01/98 A 05/98.

DECADÊNCIA. NULIDADE. Descabe discutir o prazo para formalização da exigência, bem como aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Apurada causa suficiente, hábil a dispensar a intimação do contribuinte, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de prévia solicitação de esclarecimentos.

AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a explicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996. Os juros serão equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações relacionadas a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DÉBITOS DECLARADOS SOB CÓDIGOS 8002 E 8205. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. Ausente motivação específica para atribuição de vencimento previsto para PIS-Faturamento (código 8109) a débitos declarados sob códigos 8205 (PIS-Repique) e 8002 (PIS-Dedução), não prospera a imputação de atraso no recolhimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação, afastando a preliminar de decadência, sustentando que relativamente ao crédito tributário relativo aos períodos supostamente decaídos, por estarem os mesmos declarados em DCTF, seria inócua eventual declaração (de decadência), pois que o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte mediante a formalização de declaração. Em seguida, reconhecendo a existência de medida liminar em MS, manteve aqueles lançados a título de principal PIS-Faturamento (código 8109) relativos aos períodos de janeiro a maio/98 (considerando que o contribuinte

apresentou desistência dos períodos subsequentes, inserindo-os na Lei 11.941/2009) e afastou a multa de ofício proporcional sobre eles aplicada e a multa de ofício isolada, conforme quadro resumo em anexo ao Acórdão da DRJ, às fls. 142 (numeração eletrônica).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância em 21/03/2011 (conforme AR de fls. 146), a contribuinte apresentou em 20/04/2011 a defesa que denominou Manifestação de Inconformidade, recorrendo, porém, contra o Acórdão da DRJ, fls. 149-153, nos seguintes termos:

Arguiu a Contribuinte, em resumo, que quanto ao “princípio da constituição e extinção do crédito tributário”, considerando-se a

modalidade de lançamento por homologação, no qual o prazo é de 5 anos, a contar da data do fato gerador (estabelecido pelo §4º do art. 150 do CTN), estaria o crédito tributário homologado tacitamente, uma vez que entre a declaração

pelo contribuinte e a constituição do crédito tributário pelo Fisco havia decorrido mais de 5 anos (fatos geradores 01 a 12/1998, lançamento em 13/06/2003).

Desta forma, como não homologado expressamente, restaram os períodos controvertidos homologados tacitamente, pelo que deveria ser reformado o Acórdão recorrido.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 245 (duzentos e quarenta e cinco), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

Em julgamento datado de 14 de outubro de 2014, mediante a citada Resolução n. 3402-000.705, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 3ª Seção, entendendo que faltavam elementos documentais essenciais à verificação dos fatos discutidos no processo, especialmente para a aferição da decadência, determinou:

Da análise dos autos não foi possível identificar a DCTF do contribuinte relativa ao período autuado (1998), nem tampouco, há menção, documentos ou informações, sobre eventuais pagamentos parciais de PIS para os períodos daquele ano-calendário, pelo que, o processo assim não se encontra em condições de receber um justo julgamento, merecendo o mesmo ser convertido em diligência para:

- a) Seja juntada a DCTF cruzada pela Fiscalização para o lançamento;*
- b) Seja intimado a recorrente para que manifeste-se sobre a existência de pagamentos parciais para os débitos autuados, bem como, apresente comprovantes, se existentes;*
- c) Após elaboração termo de Diligência, com as conclusões decorrentes dos quesitos aqui formulados, seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 30 dias, retornando os autos a julgamento*

Em fls 399 a Autoridade Fiscal de origem apresenta termo de conclusão da diligência solicitada, no qual informa:

Trata o processo de cobrança de PIS Faturamento/1998 lançado em decorrência de não comprovação da suspensão da exigibilidade pela medida judicial informada em DCTF pelo contribuinte, remanescendo nos autos em sede de recurso voluntário os períodos de janeiro a maio/1998, alegando o interessado estarem atingidos pela decadência.

Em atendimento à diligência solicitada na Resolução 3402-000.705 de 14 de outubro de 2014 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de fls. 246 a 251, foram efetuadas as juntadas das DCTF de n°s 0000100199800350488 referente ao primeiro trimestre de 1998, e a de n° 0000100199800048466 do segundo trimestre de 1998. Verificam-se às páginas 270 a 272 e 292 a 294 aqueles valores declarados com exigibilidade suspensa, e que foram objeto de cobrança no auto de infração de fls. 32 a 35.

Em resposta à intimação para se manifestar sobre a existência de eventuais pagamentos parciais desses créditos tributários, o contribuinte junta o documento de fls. 305 a 397 onde reitera os argumentos apresentados em sua defesa: a suspensão da exigibilidade e a decadência desses períodos. Não há menção sobre pagamentos de PIS Faturamento efetuados para o período, o que se confirma na pesquisa juntada à fl.300. Foram apresentados pagamentos de Pis Dedução e Pis Repique do período, conforme fls.380 a 397.

Cumprido o solicitado em diligência, proponho a ciência ao interessado e posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento no julgamento.

Por fim, a Recorrente, devidamente intimada, peticionou nos autos sua manifestação (fls 408 a 409) a respeito do Termo supracitado, especialmente no que diz “não há menção sobre pagamentos”. Reitera que justamente por estar a Recorrente amparada por decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito, além do que foi reconhecido por despacho de diligência o pagamento do tributo na modalidade PIS dedução e PIS repique do período – fls 390 a 397.

É o relatório.

Voto

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntários já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

Como relatado anteriormente, o presente processo possui dois pontos controvertidos: i) preliminarmente, a decadência do período compreendido entre janeiro e maio de 1998; ii) o mérito, pela infração por declaração em DCTF relativa à Contribuição ao PIS com exigibilidade suspensa por processo judicial, sendo que essa vinculação não teria sido comprovada pois o processo diz respeito a outro CNPJ.

Trato primeiramente do mérito, que socorrendo a recorrente dispensa a análise da questão preliminar.

A capitulação e descrição da infração foi imputada à Recorrente nos seguintes termos do auto de infração (fls 33):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - PIS/1998

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Recetta	Período de Vigência	Fatos e Enquadramento Legal
		Descrição
8109	01/12/1997 31/05/1998	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 E 3 AL "B" LC 07/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E INC I E PAR 1, E ARTS 3, 5, 6 E 8 INC I MP 1623/97-27 E REED.
8002	01/01/1997 30/09/1999	ARTS 1 E 3 E AL "A" E PARS 1 AL "C", 2 E 3 LC 07/70; ITENS IV, V E VI RES/BACEN 482/78 COMB C/ART 3 PAR 5 LC 07/70, ART 35 RES/BACEN 174/71 E ART 9 L 4595/64; ART 25 L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 2 (COMB C/ART 16 E INC II DL 2052/83 E ITEM I PORT MF 001/84) E 6 L 9430/96.
8205	01/01/1997 31/03/2001	ARTS 1 E 3 PARS 1 E AL "C", 2 E 3 LC 07/70; ITENS IV, V E VI RES/BACEN 482/78 COMB C/ART 3 PAR 5 LC 07/70, ART 35 RES/BACEN 174/71 E ART 9 L 4595/64; ART 25 L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 2 (COMB C/ART 16 E INC II DL 2052/83 E ITEM I PORT MF 001/84) E 6 L 9430/96.
8109	01/06/1998 31/10/1998	ARTS 1 E 3 AL "B" LC 07/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E INC I E PAR 1, E ARTS 3, 5, 6 E 8 INC I MP 1676/98-34 E REED.
8109	01/11/1998 31/01/1999	ARTS 1 E 3 AL "B" LC 07/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E INC I E PAR 1, E ARTS 3, 5, 6 E 8 INC I L 9715/98.
		MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 43 PAR UN L 9430/96.
		FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV-"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo. ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1 INC II E PAR 2 L 9430/96.

Pelo texto tanto do item 9 como do 10 do lançamento tributário não é possível compreender qual teria sido a infração praticada pela Contribuinte, ora Recorrente. Fala-se em "falta de recolhimento ou pagamento do principal" e "declaração inexata", porém sem explicar qual seria tal inexatidão. No anexo I do auto de infração vemos que, com relação ao período controvertido, há menção de que o "crédito vinculado total/parcialmente não confirmado", "exigibilidade suspensa", remetendo em outra coluna da Tabela ao "Número do Processo" 960010445-0 (fls 34), o que induz a pensarmos sobre qual teria sido o problema constatado pela fiscalização: a inexatidão da declaração seria quanto à suspensão da exigibilidade do recolhimento do Contribuição ao PIS com base no Processo n. 960010445-0. É no campo "ocorrência" da mesma tabela que percebemos que o motivo do entendimento pela inexatidão é que o processo judicial em questão se referia a outro CNPJ.

Pois bem. A petição inicial do *writ* consta dos presentes autos, da qual destaco seu preâmbulo:

96.0010445-0



TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, inscrita no CGC/MF sob nº 45.039.237/0001-14; **TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A**, inscrita no CGC/MF sob nº 54.313.556/0001-67; **TVSBT - CANAL 5 DE BELÉM S/A**, inscrita no CGC/MF sob nº 54.313.564/0001-03; **TV STÚDIOS DE BRASÍLIA S/C LTDA.**, inscrita no CGC/MF sob nº 54.065.370/0001-36 e **TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.**, inscrita no CGC/MF sob nº 54.022.488/0001-87, empresas concessionárias de serviços públicos de radiodifusão, todas sediadas nesta Capital, na Rua Dona Santa Veloso, nº 575 - Vila Guilherme, por seu comum advogado e bastante procurador infra-assinado (docs. 1 a 11), vêm à presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, 109, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, e arts. 1º e seguintes da Lei nº 1.533, de 31.12.51, com as alterações introduzidas pelas Leis 6.014, de 27.12.73 e 6.071, de 03.07.74, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
(com pedido liminar)**

De pronto constata-se que a Recorrente se encontra dentre as empresas que, em litisconsórcio ativo, impetraram o Mandado de Segurança n. 96.0010445-0. Disto já se conclui o erro da Fiscalização ao efetuar o lançamento sob a alegação que a declaração feita em DCTF sobre a suspensão da exigibilidade de crédito da Contribuição ao PIS não abarcava o CNPJ da Recorrente.

Mas não é só, mesmo que o fundamento da “inexatidão da declaração” fosse aquele sobre o qual discorreu o acórdão *a quo*, o que não é o caso pela literalidade da fundamentação do auto de infração, como foi destacado acima – não poderia ser convalidado o lançamento tributário.

Com efeito, o raciocínio da DRJ foi: quando da lavratura do auto de infração (13/06/2003) a medida liminar que fora concedida no bojo do Mandado de Segurança n. 960010445-0 (de 16/04/1996, fls 64) já não era mais vigente, pois havia sido substituída pela sentença judicial (de 06/11/2000, fls 76), a qual, por sua vez, não mais garantia o direito da Recorrente a recolher a Contribuição ao PIS na forma pretendida (LC 7/70). Ao final, a União saiu vencedora no processo judicial, transitado em julgado.

Com arrimo nessa cronologia, aliada ao fato de que à Administração Tributária cumpre constituir o crédito tributário para prevenir decadência mesmo na vigência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (artigo 63 da Lei n. 9.460/96), a DRJ decidiu negar provimento à impugnação da Contribuinte .

Com a devida vênia ao acórdão recorrido, não é possível corroborar tal posição.

De acordo com o exposto alhures, se com esforço suplantarmos que a motivação do lançamento tributário nesse caso é tão somente o problema do CNPJ, a única conclusão que podemos chegar sobre o motivo do auto de infração é a inexatidão quanto à informação constante da DCTF do período em questão, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ora, caso fosse o motivo do lançamento tributário – o que se coloca aqui *ad argumentando tantum*, uma vez que, como se sabe, não pode o julgador administrado alterar os fundamentos do lançamento tributário -, é de todo evidente que ele não se sustenta.

Isto porque, em primeiro lugar, não é cabível a discussão sobre o direito do Fisco lançar o crédito tributário controvertido judicialmente e cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar, justamente em razão do motivo desse específico lançamento tributário: a declaração de informação inexata em DCTF, e não qualquer discussão afeita ao mérito do processo judicial em si. Em segundo lugar, diferentemente do que alegado pela Fiscalização e acatado pela DRJ, o que importa para fins de avaliação da ocorrência ou não declaração inexata pela Recorrente não é a realidade jurídica vigente na data da lavratura do auto de infração (13/06/2003), mas sim aquela em vigor quando da transmissão da DCTF (primeiro e segundo trimestre de 1998). Por óbvio, não poderia a Recorrente, em 1998, declarar nada diferente daquilo que então existia (liminar assegurando seu direito, proferida em 1996). Manter o presente auto de infração, pelo específico motivo pelo qual foi lavrado (declaração inexata), significa querer que a Recorrente tivesse previsto o futuro, no qual adveio sentença (em 2000) alterando a situação jurídica a ser declarada. Ademais, representaria inegável afronta ao artigo 144 do Código Tributário Nacional, quando determina que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente”. É consabido que a decisão judicial tem força de lei entre as partes que compõem o processo, de modo que a “lei vigente” na data da apresentação da DCTF era a medida liminar que favorecia o contribuinte, exatamente que fora por ele declarado. Não há que se falar, portanto, em declaração inexata *in casu*.

Nesse sentido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, em caso análogo ao presente, da mesma empresa ora Recorrente, no qual o problema da motivação do auto de infração foi exatamente o mesmo:

Dessa forma, pergunta-se: onde está a declaração inexata? Segundo o que está contido nos autos, a conclusão é só pode ser no sentido de que a declaração foi exata ao tempo em que a DCTF foi apresentada. O problema é que o contribuinte perdeu a ação e tempos depois a condição suspensiva que havia sido declarada desapareceu.

Como foi dito no início, a descrição dos fatos neste processo é obscura e não retrata com fidelidade a situação fática em que se encontrava o contribuinte no momento do lançamento. (Acórdão n.º 3403002.282, Processo n.º 10882.002495/200338, Sessão de 26 de junho de 2013).

Dessarte, não há fundamento jurídico para manter hígido o lançamento tributário fundador do presente processo administrativo, razão pela qual voto no sentido de seu integral cancelamento.

Conclusão

Ex positis, voto pelo provimento integral do recurso voluntário.

Observe-se que o cancelamento do auto de infração eletrônico não significa que o contribuinte nada deve. A cobrança do crédito tributário em questão deverá ocorrer via

DCTF, uma vez que os valores estavam confessados e a autoridade administrativa constatou a inexistência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.